

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA/ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4285/2025**



ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, direcionado contra a decisão que habilitou a empresa **Cegonha Soluções Ltda.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- Suposta inidoneidade ou insuficiência dos atestados de capacidade técnica da empresa habilitada;
- Alegadas falhas graves na Prova de Conceito (POC);
- Inexequibilidade do desconto ofertado (-6,05%);
- Descumprimento dos itens do Termo de Referência;
- Pedido de reforma da decisão de habilitação.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RELATÓRIO OFICIAL DA PROVA DE CONCEITO

Em atenção às alegações da Recorrente, esta Comissão destaca que foi realizada **Prova de Conceito (POC)** pela equipe técnica designada, cujo relatório foi devidamente juntado aos autos do processo.

Conforme consta no documento oficial, elaborado e assinado por três membros da Comissão Técnica:

“O sistema apresentado pela empresa Cegonha Soluções Ltda encontra-se em conformidade técnica com as exigências do edital, atendendo aos requisitos essenciais de operação, controle, segurança e gestão do abastecimento da frota municipal.”

O relatório apresenta quadro comparativo, incluindo requisitos previstos no Termo de Referência.

As funcionalidades comprovadas abrangem, dentre outras:

- Parametrização por veículo (consumo, limites, intervalos);
- Controle de abastecimentos com matrícula e senha (PIN);
- Bloqueio automático por inconsistências;
- Relatórios gerenciais em PDF/Excel;



- Gestão de usuários e permissões;
- Registro completo das operações;
- Fornecimento e reemissão de cartões;
- Integração com Tabela Fipe;
- Capacidade declarada de integração com sistemas já utilizados pelo Município.

Não foram registradas inconsistências impeditivas, tampouco qualquer apontamento técnico que comprometa a aderência do sistema ao objeto licitado.

Diante disso, **a alegação de que a POC apresentaria falhas graves não encontra respaldo na evidência técnica**, razão pela qual deve ser rejeitada.

3. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados seriam recentes, incompletos ou desprovidos de documentação complementar.

Entretanto:

3.1. O edital não exigiu:

- prazo mínimo de execução de 12 meses;
- apresentação de contrato, nota de empenho ou ata acompanhando o atestado;
- restrições quanto à data de emissão.

Logo, **não é possível exigir requisitos não previstos no edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, II, Lei 14.133/2021).

3.2. Ausência de prova de irregularidade:

A Recorrente **não apresentou provas** de que os atestados são falsos, incorretos ou inexistentes. Meras alegações ou suspeitas não autorizam a inabilitação da licitante.

3.3. Presunção de legitimidade dos atos administrativos

O ato de aceitação dos atestados pela área técnica **goza de presunção de legitimidade e veracidade**, podendo ser afastado apenas diante de comprovação inequívoca — o que não ocorreu.

Assim, **não há fundamento técnico para desconsiderar os atestados apresentados.**



4. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO DESCONTO (-6,05%)

4.1. Taxa Administrativa Negativa

Taxa administrativa negativa em gerenciamento de combustíveis significa que a empresa gestora oferece um **desconto sobre o valor total do combustível consumido** pela frota, em vez de cobrar uma taxa, gerando economia para o órgão público. Isso é comum em licitações, onde a "taxa negativa" é um percentual que reduz o faturamento da contratada, refletindo como um desconto para a Administração, e a jurisprudência entende que é positivo para a competitividade e economicidade.

Como funciona:

- **Taxa Positiva:** A gestora cobra um percentual (ex: 3,4%) sobre o valor do combustível (R\$100,00), e o órgão paga R\$103,40 (R\$100,00 + R\$3,40).
- **Taxa Negativa:** A gestora oferece um percentual negativo (ex: -2%), e o órgão paga R\$98,00 (R\$100,00 - R\$2,00), recebendo o desconto diretamente no consumo.

4.2. Inexequibilidade do Desconto

A inexequibilidade é a incapacidade real de execução de uma proposta apresentada por um licitante — geralmente em razão de um preço tão baixo que impossibilita a execução do objeto contratado. A Lei 14.133 **não define um percentual**, mas permite que regulamentos municipais adotem critérios objetivos.

Nesse sentido o Decreto Municipal nº 1.883/2023, que regulamenta a realização de processos licitatórios e dos procedimentos auxiliares, trata do tema principalmente nos **arts. 35 e 36**, com detalhamento objetivo sobre **quando e como** a Administração deve reconhecer a inexequibilidade.

O art. 35 determina expressamente que será desclassificada a proposta que:

- **“apresente preço manifestamente inexequível”** ou
- **“não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Agente de Contratação”**

E o art. 36 estabelece um critério objetivo:

- **“Valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem indício de inexequibilidade.”**

O percentual de 50% é apenas um indício, nunca um motivo automático de desclassificação.

Esta Gerência entende que o percentual de desconto aplicado sobre o valor global do contrato não excede o limite de 50%. A empresa vencedora apresentou desconto negativo de -6,05%. Considerando que o valor total estimado do contrato é de R\$

2.394.330,10, o custo final para o Município será de R\$ 2.249.473,13, em razão da aplicação do desconto direto sobre o consumo (R\$ 2.394.330,10 – R\$ 144.856,97).



Diante do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que não há elementos que indiquem inexecutabilidade da proposta apresentada. Ressalta-se que esta manifestação possui caráter estritamente técnico, cabendo ao Agente de Contratação e à Comissão de Licitação a análise e deliberação quanto à eventual configuração de inexecutabilidade.


5. CONCLUSÃO

Após análise integral do recurso e dos documentos constantes nos autos, esta Comissão de Avaliação Técnica conclui que:

1. Os atestados apresentados atendem às exigências do edital e são válidos para fins de habilitação.
2. A Prova de Conceito foi aprovada, com comprovação das funcionalidades essenciais.
3. Não foram constatadas irregularidades, falhas técnicas ou ausência de requisitos essenciais.
4. A alegação de inexecutabilidade não foi tecnicamente comprovada.


Aron Henrique Ferreira Silva
Comissão de Avaliação Técnica


Rubens Eustaquio de Paula
Comissão de Avaliação Técnica


Wilder Sebastião Silva
Comissão de Avaliação Técnica

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Município de Sabará/MG.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo apresentado nos autos do processo interno nº 4285/2025, edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços terceirizados de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento automotivo, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento, por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo território nacional, com fornecimento de material e prestação de serviços.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Em face da decisão que declarou a licitante CEGONHA SOLUCOES LTDA. vencedora do certame.

O recurso sustenta que a habilitação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA é irregular, destacando inicialmente que os dois atestados técnicos apresentados não comprovam experiência mínima para execução do objeto licitado. O primeiro atestado, emitido pela Prefeitura de Ribeirão Largo/BA em 25/09/2025, no entender da recorrente, é recente e estaria desacompanhado de documentação essencial (como ata de registro de preços, contrato ou termo aditivo), o que impediria a verificação de sua legitimidade e aderência ao objeto contratado.

O segundo atestado, emitido pela empresa privada STAFF, também foi reputado, pela recorrente, como inconsistente, sobretudo porque, mesmo após diligência instaurada pela Administração, persistiram dúvidas quanto à sua veracidade e suficiência.

O recurso afirma que tais documentos não atendem às exigências editalícias de demonstração de experiência pretérita compatível, reiterando que nenhum deles comprova execução integral do objeto ou continuidade mínima de 12 meses, conforme parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis. Ressaltou ainda que a emissão de atestados recentes, sem comprovação de execução consolidada, contraria entendimento do TCU, que recomenda cautela e exige demonstração idônea da aptidão técnica.

Além disso, a Recorrente argumenta que a proposta da CEGONHA — consistente no desconto de -6,05% — apresenta indícios de inexecuibilidade, especialmente diante da estrutura empresarial da licitante e das condições de mercado. Sustenta que tal percentual inviabilizaria a obtenção de lucro de forma legítima, induzindo a cobrança de taxas abusivas da rede credenciada, o que comprometeria a viabilidade do contrato e a própria competitividade do sistema.

O recurso enfatiza que a ausência de planilha de custos detalhada impossibilita a análise da estratégia econômica da licitante, impedindo que a Administração verifique como a empresa pretende recuperar o desconto concedido e assegurar margens mínimas de sustentabilidade financeira. A falta desses elementos, no entender da recorrente, é apontada como grave omissão que afeta a transparência e caracteriza descumprimento dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto central refere-se à necessidade de realização de diligências adicionais, tendo em vista que a documentação apresentada pela CEGONHA não comprovaria, de modo suficiente, sua capacidade técnica nem a exequibilidade de sua proposta. O recurso cita jurisprudência do TCU no sentido de que a habilitação sem comprovação documental adequada ensejaria nulidade do certame, destacando que diligências são obrigatórias quando persistem dúvidas sobre fatos essenciais ao julgamento.

Paralelamente, a Recorrente apresenta extensa fundamentação sobre a Prova de Conceito (POC), afirmando que o relatório oficial produzido pelo próprio setor técnico da Administração identificou diversas inconsistências graves no sistema apresentado pela

empresa CEGONHA. Entre as falhas apontadas, destacam-se a ausência de controles obrigatórios de parametrização de abastecimentos, inexistência de mecanismos de prevenção a fraudes, impossibilidade de controle financeiro em tempo real e ausência de funcionalidades previstas nos itens 8, 9, 12 e 26 do Termo de Referência.

O recurso também ressalta que a empresa não possui postos credenciados no Município de Sabará/MG, o que configuraria impossibilidade material de execução do objeto contratado e afronta aos princípios da eficiência, continuidade e economicidade. Tal ausência seria incompatível com as exigências mínimas de funcionamento e governança previstas no edital.

Ainda no tocante à POC, a Recorrente argumenta que o sistema da CEGONHA não atende a requisitos de segurança, como ausência de arquivo de log, inexistência de mecanismos adequados de controle de senhas, falhas na segregação de perfis de usuários e indisponibilidade de procedimentos contingenciais. Esses elementos, somados às falhas funcionais, evidenciariam incapacidade técnica da empresa para operar a solução exigida pelo Município.

Segundo o recurso, a manutenção da habilitação da CEGONHA, apesar das irregularidades documentadas pelo próprio corpo técnico da Administração, violaria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de representar risco concreto de prejuízos ao erário e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Em suma, a Recorrente sustenta que a soma das irregularidades (atestados insuficientes, ausência de comprovação de exequibilidade, falhas sistêmicas na POC e inexistência de rede credenciada) tornaria juridicamente inviável a permanência da empresa no certame, impondo sua imediata inabilitação como única solução compatível com a legislação e com a proteção do interesse público.

Ao final, pediu pelo conhecimento e total provimento do recurso, a fim de que seja



reformada a decisão que habilitou a empresa CEGONHA. Requereu, ainda, a consequente inabilitação da licitante, diante da alegada ausência de qualificação técnica, da apresentação de atestados considerados inidôneos, das falhas identificadas na Prova de Conceito (POC), da inexequibilidade do desconto ofertado e do descumprimento dos itens 8, 9, 12, 13 e 26 do Termo de Referência.

Caso não seja esse o entendimento da Administração, pleiteiou-se a realização de diligências complementares, especialmente para comprovação da exequibilidade e do atendimento aos requisitos técnicos, sob pena de desclassificação. De forma subsidiária, solicitou acesso integral aos autos do procedimento licitatório, a fim de permitir eventual adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a vencedora do certame se manteve silente.

Encaminhados os autos para manifestação da Unidade Técnica, ela apresentou manifestação técnica no qual concluiu que os atestados apresentados pela licitante atendem integralmente às exigências do edital, revelando-se válidos para fins de habilitação. Registrou, ainda, que a Prova de Conceito foi aprovada, com demonstração de todas as funcionalidades essenciais previstas no Termo de Referência.

Também, que não foram identificadas irregularidades, falhas técnicas ou ausência de requisitos considerados indispensáveis ao atendimento do objeto. Destacou-se também que não houve indício de inexequibilidade da proposta, tomando-se por base o critério constante no Decreto Municipal nº 1883/23. Dessa forma, a habilitação da empresa Cegonha Soluções Ltda. foi considerada correta, legal e devidamente motivada pela Administração.

Ato contínuo, sobreveio a solicitação de parecer jurídico sobre os pontos constantes do Recurso Administrativo, pela Secretaria Municipal de Administração. Para tanto, com a finalidade de sanar as dúvidas apresentadas, esta análise jurídica enfrentará as disposições legais e a jurisprudência vigente sobre o tema em debate, além de posicionamento

doutrinário sobre a celeuma apresentada.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Cegonha Soluções Ltda.

Narra a recorrente, inicialmente, que a empresa Cegonha Soluções Ltda. teria apresentado apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica, os quais seriam insuficientes para análise efetiva da citada capacidade de atendimento. Conforme informado pela recorrente:

A licitante limitou-se a apresentar apenas dois documentos, ambos absolutamente incapazes de comprovar experiência idônea. O primeiro, um atestado emitido pela empresa privada STAFF, revelou-se tão frágil que a própria equipe de licitação foi obrigada a instaurar diligência, diligência esta que, ao invés de sanar, acentuou as dúvidas sobre sua veracidade e aderência ao objeto.

O segundo, emitido pela Prefeitura de Ribeirão Largo/BA em 25/09/2025, é documento extremamente recente, incompleto e sem qualquer informação sobre vigência, tampouco acompanhado da respectiva ata, contrato ou termo aditivo que lhe deu origem.

Diante de tamanha precariedade, tal atestado jamais poderia ter sido admitido como meio hábil de comprovação técnica, razão pela qual a habilitação da CEGONHA mostra-se inteiramente irregular.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apresentação de documentos recentes, desacompanhados de efetiva comprovação de execução anterior, não supre as exigências editalícias.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário assinala que *“a comprovação da capacidade técnico-operacional exige demonstração de experiência já consolidada, não bastando contratos em andamento ou documentos que não atestem a efetiva execução do objeto”*.

Do que se observou das exigências editalícias, foi prevista a apresentação dos seguintes atestados de capacidade técnica:

9.1.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica;

9.1.2.2. A licitante deverá comprovar que possui qualificação técnica para o fornecimento da solução ofertada por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo o nome da empresa, endereço completo, telefone para contato, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e que prestou ou está prestando, a contento, serviços com a mesma característica e com bom desempenho na prestação dos serviços, objeto deste Termo de Referência.

9.1.2.3. Não serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica emitidos e assinados pela própria licitante, ou seja, atestados emitidos por ela para ela própria.

9.1.2.4. O MUNICÍPIO poderá realizar diligências visando a comprovar a autenticidade dos atestados apresentados.

Conforme constou da cláusula 9.1.2.2 do instrumento convocatório, foi facultado às licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica sobre serviços semelhantes já prestados ou que se encontrem em execução, perante outros órgãos públicos ou privados. Em complemento, o edital previu que os atestados de qualificação técnica deverão demonstrar o bom desempenho da licitante na prestação de serviços.

Pois bem. Do que se analisou dos documentos de qualificação técnica, foram apresentados 2 atestados de qualificação técnica, um da Prefeitura de Ribeirão do Largo e outro da empresa Staff Locações e Serviços Automotivos Ltda. Em ambos os documentos, houve o exposto atesto de efetivo cumprimento dos serviços prestados, suprimindo, portanto, a exigência constante da cláusula 9.1.2.2 do instrumento convocatório.

É verdade que existe recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido da necessidade de que os atestados de capacidade técnica reflitam, ao menos, o efetivo cumprimento dos serviços pelo período mínimo de 1 ano, conforme constou do seguinte julgado:

serviços em lapso temporal mínimo, ou ainda, da possibilidade de atestação de atestados sobre os serviços ainda em execução, a Administração Municipal, no entender desta assessoria, deverá guiar-se pelo critério objetivo que constou no edital. Ao menos, esta é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça:

[...] "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T1, DJ 09/12/2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital . Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014 .) 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Nesse sentido, não assiste razão a recorrente no que se trata à suposta presença de irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

2.2. Da análise de exequibilidade da proposta da recorrida

Outro argumento apresentado pela recorrente refere-se à suposta inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, que ofertou uma taxa de administração negativa de – 6,05%. Para a recorrente, esse fato, por si só, já evidenciaria a inviabilidade da proposta

Ademais, sustentou a recorrente sobre a necessidade de abertura de diligências junto à recorrida, para apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, a saber, a planilha com a indicação de todos os custos incidentes sobre a futura pactuação.

Do que se analisou do instrumento convocatório, foi fixado, enquanto parâmetro de exequibilidade da proposta, no preâmbulo do edital, o art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023, *in verbis*:

Art. 36. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove:

- I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

In casu, houve manifestação da unidade técnica competente para averiguação da exequibilidade, no sentido de que o percentual de taxa negativa no importe de – 6,05% não excede o percentual de 50% previsto pelo Decreto Municipal e que, por isso, não teria ocorrido a abertura de diligências para averiguação da exequibilidade da proposta:

O percentual de 50% é apenas um indício, nunca um motivo automático de desclassificação.

Esta Gerência entende que o percentual de desconto aplicado sobre o valor global do contrato não excede o limite de 50%. A empresa vencedora apresentou desconto negativo de –6,05%. Considerando que o valor total estimado do contrato é de R\$ 2.394.330,10, o custo final para o Município será de R\$ 2.249.473,13, em razão da aplicação do desconto direto sobre o consumo (R\$ 2.394.330,10 – R\$ 144.856,97).

Diante do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que não há elementos que indiquem inexecutabilidade da proposta apresentada. Ressalta-se que esta manifestação possui caráter estritamente técnico, cabendo ao Agente de

Contratação e à Comissão de Licitação a análise e deliberação quanto à eventual configuração de inexequibilidade.

Diante da manifestação exarada pela Unidade Técnica, deixa esta essa assessoria de tecer maiores considerações sobre o assunto, pontuando-se, apenas, que, de fato, não seria necessária a abertura de diligência, tomando-se por base o entendimento acima supracitado.

2.3. Das supostas irregularidades da Prova de Conceito

O terceiro ponto impugnado pela recorrente trata-se de suposta irregularidade relativa ao sistema de informação apresentado pela recorrida, que, no entender da recorrente, não possui aderência ao objeto contratado, com o descumprimento de diversos itens indispensáveis previstos no Termo de Referência e no Edital do Pregão nº 007/2025.

Como abordado pela recorrente:

Logo no início da apresentação, registrou-se que o sistema da CEGONHA não atende aos requisitos basilares de parametrização, deixando de demonstrar funcionalidade essencial exigida pelo item 8.1.3.2 do Termo de Referência.

O sistema não realiza controles obrigatórios, tais como: parametrização de limites por veículo, controle de parâmetros de consumo (km/l mínimo e máximo), intervalo entre abastecimentos e capacidade do tanque. **Mais grave: a própria empresa admitiu que o sistema não possui mecanismo para impedir lançamento de quilometragem incompatível, permitindo registros muito superiores ao último abastecimento, falha que abre margem para fraude, descontrole e dano efetivo ao erário.**

Além disso, a CEGONHA não demonstrou funcionalidades mínimas relacionadas ao controle financeiro e gestão de limites, violando frontalmente os itens 8.1.11, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.17 do edital. Não há mecanismo para definição de limite mensal por veículo, não é possível incluir créditos individualizados, não existe ferramenta para realocação de saldos entre veículos e sequer há controle simultâneo em tempo real, requisito obrigatório. A ausência desses mecanismos compromete a governança do contrato e impede que o Fiscal da Ata exerça o acompanhamento exigido pela Lei 14.133/2021.

O relatório também demonstra que o sistema da CEGONHA não possui interface para integração com os sistemas do Município, contrariando disposição expressa do item 8.1.13. A impossibilidade de integração gera

risco operacional, perda de rastreabilidade e descumprimento do fluxo administrativo estabelecido pelo próprio ente público. Soma-se a isso outra irregularidade gravíssima: a empresa não possui qualquer posto credenciado no Município de Sabará/MG, conforme registrado no item 13.2 do relatório técnico.

Soma-se a isso outra irregularidade gravíssima: a empresa não possui qualquer posto credenciado no Município de Sabará/MG, conforme registrado no item 13.2 do relatório técnico.

Ora, trata-se de requisito básico e indispensável para execução do objeto, diretamente ligado aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço. A ausência de rede local inviabiliza o abastecimento e torna sua proposta materialmente inexecutável.

Do mesmo modo, verificou-se que a CEGONHA não demonstrou itens obrigatórios do módulo de relatórios gerenciais, previstos no item 12 do TR. Não foram apresentados relatórios de histórico de operações por usuário autorizado, controle de gastos por tipo de mercadoria/serviço e relatórios de distorção de quilometragem e consumo. São ferramentas indispensáveis para auditoria, fiscalização e controle interno; sua ausência compromete a governança contratual e afronta diretamente os princípios do controle e rastreabilidade.

No campo da segurança, o cenário se agrava ainda mais: **a empresa não apresentou procedimentos contingenciais (item 26.1.1), não demonstrou acesso ao sistema com perfis diferenciados (item 26.2.2), não comprovou o uso de senhas válidas para acesso (26.2.4), não demonstrou possibilidade de troca de senha (26.2.7) e tampouco exibiu arquivo de LOG de operações (item 26.2.13).** Tais falhas fragilizam completamente a segurança do processo de abastecimento e tornam inviável qualquer controle administrativo.

Some-se, ainda, a grave constatação feita pelos avaliadores: **a senha de abastecimento utilizada pelos condutores é cadastrada pelo próprio usuário e pode ser acessada pelo gestor, o que gera vulnerabilidade crítica e quebra do princípio da pessoalidade da credencial, abrindo espaço para manipulação de informações e fraudes.**

Todos esses elementos, documentados tecnicamente pela própria Administração, demonstram que a CEGONHA apresentou sistema inconsistente, incompleto, sem funcionalidades essenciais e totalmente incapaz de atender ao objeto licitado. Trata-se de descumprimento integral das exigências do Termo de Referência e do Edital, o que impõe, como única solução juridicamente possível, a inabilitação imediata da empresa.

Manter a habilitação da CEGONHA, diante de todas as irregularidades apontadas pela própria equipe técnica, configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo, afronta à vinculação ao instrumento convocatório e risco concreto de prejuízo ao erário, comprometendo a execução contratual e abrindo espaço para responsabilização futura dos agentes do processo.

Diante de um relatório tão categórico, é inequívoco que a CEGONHA não reúne capacidade técnica nem sistêmica para execução do contrato, razão pela qual não pode permanecer habilitada no certame.

Em resposta, a Unidade Técnica manifestou-se no seguinte sentido:

Em atenção às alegações da Recorrente, esta Comissão destaca que foi realizada Prova de Conceito (POC) pela equipe técnica designada, cujo relatório foi devidamente juntado aos autos do processo.

Conforme consta no documento oficial, elaborado e assinado por três membros da Comissão Técnica:

“O sistema apresentado pela empresa Cegonha Soluções Ltda encontra-se em conformidade técnica com as exigências do edital, atendendo aos requisitos essenciais de operação, controle, segurança e gestão do abastecimento da frota municipal.”

O relatório apresenta quadro comparativo, incluindo requisitos previstos no Termo de Referência, marcados como ATENDIDOS.

As funcionalidades comprovadas abrangem, dentre outras:

- parametrização por veículo (consumo, limites, intervalos);
- controle de abastecimentos com matrícula e senha (PIN);
- bloqueio automático por inconsistências;
- relatórios gerenciais em PDF/Excel;
- gestão de usuários e permissões;
- registro completo das operações;
- fornecimento e reemissão de cartões;
- integração com Tabela Fipe;
- capacidade declarada de integração com sistemas já utilizados pelo Município.

Não foram registradas inconsistências impeditivas, tampouco qualquer apontamento técnico que comprometa a aderência do sistema ao objeto licitado.

Diante disso, a alegação de que a POC apresentaria falhas graves não encontra respaldo na evidência técnica dos autos, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Conforme abordado pela Unidade Técnica, ao contrário do alegado pela recorrente, o sistema informatizado apresentado pela recorrida atende a todos os critérios do edital, de



modo que não foi constatada qualquer irregularidade, durante a prova de conceito, pela equipe da Administração Municipal responsável pela avaliação.

Assim, não caberá a esta assessoria tecer maiores comentários para além da inviabilidade de exigir que as licitantes já possuam estabelecimentos credenciados para a execução do objeto da licitação, antes da homologação e adjudicação do certame. Citada exigência, conforme entendimento do TCE-MG, deverá ser prevista apenas para fins de assinatura do contrato, após a fase de adjudicação e homologação do certame, sob pena de conferir às licitantes ônus prévios à homologação do certame:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REDE DE ESTABELECIMENTOS PREVIAMENTE CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE QUE O CAPITAL SOCIAL SEJA INTEGRALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de comprovação de rede de estabelecimentos credenciados para o oferecimento de proposta estabelece efetiva restrição ao universo de licitantes, uma vez que não possibilita que aqueles que não tenham promovido o credenciamento o façam em tempo hábil para candidatura.

2. A exigência de que o capital social seja integralizado e de que haja patrimônio líquido mínimo de 5% sobre o valor do lance do vencedor fere o disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º da lei 8.666, o qual não prevê exigência de capital social integralizado; a simples previsão editalícia é suficiente para afastar do certame empresas que não possuíam o capital social devidamente integralizado, o que restringe a competitividade e a isonomia, imprescindíveis nos procedimentos licitatórios.

(TCE-MG - DEN: 887831, Relator.: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 17/08/2017)

Nesse sentido, não assiste razão a recorrente quando alega que a ausência de qualquer posto credenciado no Município de Sabará/MG, verificada na POC, inviabilizaria o abastecimento e torna a proposta materialmente inexequível, eis que tal exigência ainda deverá ser cumprida pela vencedora do certame para fins de assinatura do contrato, conforme cláusula 24.1.19 do Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO



O presente parecer jurídico teve por objetivo analisar o Recurso Administrativo apresentado nos autos do processo interno nº 4285/2025, edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços terceirizados de gerenciamento e administração de despesas de abastecimento automotivo, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento, por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo território nacional, com fornecimento de material e prestação de serviços.

Em análise do recurso, verificou-se que ele é tempestivo, posto que a manifestação do interesse de recorrer foi apresentada dentro do prazo de 10 minutos concedido pela pregoeira e que a peça recursal foi apresentada no prazo de 3 dias úteis previsto pela cláusula nº 10.1 do instrumento convocatório.

No mérito, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela CEGONHA SOLUCOES LTDA se encontram regulares, nos termos do edital, bem como que as supostas irregularidades relativas à POC foram esclarecidas e rejeitadas pela Unidade Técnica responsável, e, por fim, tendo em vista a manifestação do setor técnico competente sobre a ausência de indício de inexequibilidade da proposta.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.12.12 16:59:56 -03'00'

Wederson Advíncula Siqueira
MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS



ANÁLISE ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – PROCESSO INTERNO Nº 4285/2025

1) RELATÓRIO

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa terceirizada para gerenciamento e administração de despesas de abastecimento automotivo, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por cartão magnético em rede credenciada de estabelecimentos, com fornecimento de material e prestação de serviços.

Após a fase competitiva e análise de habilitação, a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA. foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese: (i) irregularidades nos atestados de capacidade técnica; (ii) inexecuibilidade da taxa administrativa ofertada; (iii) falhas técnicas constatadas na Prova de Conceito; e (iv) ausência de rede credenciada no Município.

Foi oportunizado prazo para contrarrazões, tendo a vencedora permanecido silente.

A Secretaria Demandante manifestou-se pela regularidade da habilitação, da Prova de Conceito e da proposta apresentada, inclusive quanto à ausência de indício de inexecuibilidade do preço ofertado.

Acostado aos autos Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica sobre o recurso apresentado.

É o relatório.

2) DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso interposto.

3) DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que: (i) os atestados de capacidade técnica da vencedora seriam insuficientes; (ii) a proposta com taxa administrativa negativa seria inexecuível; (iii) a Prova de Conceito teria apontado falhas impeditivas; e (iv) a ausência de postos credenciados no Município inviabilizaria a execução.

Após análise técnica e jurídica, verificou-se que:

a) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA. atendem integralmente às exigências editalícias, sendo descabida a exigência de documentos não previstos no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



b) A Prova de Conceito foi considerada regular pela Unidade Técnica, que atestou a conformidade do sistema apresentado com os requisitos essenciais do Termo de Referência.

c) O preço final ofertado não cumpriu o requisito disposto no art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/2023, segundo o qual apenas propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram indício de inexequibilidade. Dessa forma, inexistindo indício objetivo de inexequibilidade, não se mostra necessária a abertura de diligência, tampouco há fundamento legal para a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

d) Quanto à alegação de ausência de postos credenciados no Município, o Parecer Jurídico consignou que tal exigência não pode ser imposta na fase de julgamento das propostas, devendo ser comprovada apenas no momento oportuno, conforme previsto no Termo de Referência e em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos e o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, bem como a análise realizada por esta Agente de Contratação no âmbito de suas atribuições legais, conclui-se que não restaram comprovadas as irregularidades alegadas pela Recorrente.

Assim, OPINO pela ADMISSIBILIDADE do Recurso Administrativo interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente o resultado do certame que declarou vencedora a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.

Opino, ainda, pelo PROSSEGUIMENTO do feito, com o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Sabará 15 de dezembro de 2025.


Jeyse Micaela Guimarães Silva
Agente de Contratação
Comissão Permanente de Licitação

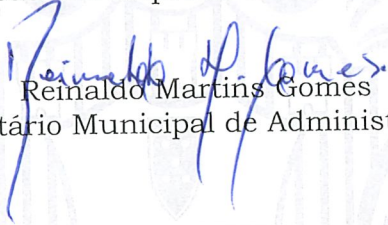


DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 – PROCESSO INTERNO Nº 4285/2025

Na condição de Autoridade Superior e diante da manifestação técnica constante nos autos e do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, bem como diante da análise realizada pela Agente de Contratação no âmbito de suas atribuições legais, conclui-se que não restaram comprovadas as irregularidades alegadas pela Recorrente.

Neste sentido, DECIDO pela ADMISSIBILIDADE do Recurso Administrativo interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o resultado do certame que declarou vencedora a empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.


Reinaldo Martins Gomes
Secretário Municipal de Administração